

HABEAS CORPUS Nº 408.736 / ESPÍRITO SANTO (2017/0176054-6)

RELATORA: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE: AILTO GINELI

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 68 DA LEI Nº 9.605/98. PRESCRIÇÃO. PUBLICIDADE DA SENTENÇA. ART. 389 DO CPP. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. PUBLICAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NA INTERNET. CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO E NÃO VINCULATIVO. CONSIDERAÇÃO DO PRIMEIRO ATO SUBSEQUENTE COMO DATA DA PUBLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA ENTRE A DATA DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A SENTENÇA CONDENATÓRIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A publicidade, requisito de existência da sentença penal, é ato complexo que se compraz com o recebimento da sentença pelo escrivão, com a lavratura dos autos no respectivo termo e com o registro em livro especialmente destinado para esse fim, na forma do art. 389 do Código de Processo Penal.

2. O lançamento da movimentação processual na internet cinge-se a uma facilidade posta à disposição dos jurisdicionais, de cunho meramente informativo e não vinculativo, não podendo ser caracterizado como ato processual propriamente dito e, via de consequência, não possuindo o condão de atender aos requisitos de publicidade exigidos pelo CPP. Não havendo a publicização do édito condenatório em sua acepção técnica, também não há se falar em interrupção do lapso prescricional, na forma do art. 117, IV, do Código Penal.

3. *“Na omissão da lavratura do termo de recebimento pelo escrivão, previsto no art. 389 do Código de Processo Penal, a sentença deve ser considerada publicada na data da prática do ato subsequente, que, de maneira inequívoca, demonstre a publicidade do decreto condenatório.”*

(RHC nº 28.822/AL, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2011, DJe 13/10/2011). *In casu*, o ato processual subsequente com força a atribuir publicidade ao

decreto construtivo reside na data de expedição do mandado de intimação da sentença em 20.10.2014.

4. O paciente foi condenado à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de detenção pela prática do crime previsto no art. 68 da Lei nº 9.605/98. Entre a data de recebimento da denúncia, em 28.09.2010, e o marco considerado como de publicação da sentença condenatória, em 20.10.2014, houve o transcurso de mais de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal, fulminando a pretensão punitiva estatal pela prescrição retroativa, conforme art. 107, IV, do referido diploma legal.

5. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogério Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 06 de fevereiro de 2018 (Data do julgamento)

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 408.736 / ES (2017/0176054-6)

RELATORA: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE: AILTO GINELI

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de AILTO GENELI, apontando, como autoridade coatora, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (Embargos de Declaração em Apelação Criminal nº 030100067153).

Segundo os autos, o paciente foi condenado à pena de 1 ano de detenção, em regime aberto, pela prática do delito previsto no art. 68, *caput*, da Lei nº 9.605/98 (fls. 16/26).

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação perante a Corte de origem, ao qual foi negado provimento (fls. 32/35).

Alegando a prescrição da pretensão punitiva, a defesa opôs embargos de declaração, que, por sua vez, foram rejeitados (fls. 45/47).

No presente *mandamus*, insiste a impetrante na tese de prescrição da pretensão punitiva.

Ressalta que “após a prolação da referida sentença, não houve registro nos autos de qualquer recebimento de sua parte pelo escrivão, vindo ela a surtir efeitos nos autos apenas em 22/10/2014, através de intimação do paciente”. Assim, sustenta que, ultrapassados mais de 4 anos entre o recebimento da denúncia (28.09.2010) e a referida intimação, houve a prescrição da pretensão punitiva, na forma do art. 109, V, e art. 107, IV, ambos do Código Penal.

Aduz que não se pode precisar a data da chegada em cartório da decisão, não sendo possível considerar o lançamento da movimentação no sistema EJUD como ato processual. No ponto, ressalta que não foram atendidas as formalidades do art. 389 do CPP.

Ao final, pede, liminarmente e no mérito, o reconhecimento da prescrição.

Liminar indeferida às fls. 56/63.

Informações prestadas às fls. 73/80, 83/100, 101/119, 127/135 e 136/152.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 121/125).

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 408.736 / ES (2017/0176054-6)

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 68 DA LEI Nº 9.605/98. PRESCRIÇÃO. PUBLICIDADE DA SENTENÇA. ART. 389 DO CPP. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. PUBLICAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NA INTERNET. CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO E NÃO VINCULATIVO. CONSIDERAÇÃO DO PRIMEIRO ATO SUBSEQUENTE COMO DATA DA PUBLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA ENTRE A DATA DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A SENTENÇA CONDENATÓRIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A publicidade, requisito de existência da sentença penal, é ato complexo que se compraz com o recebimento da sentença pelo

escrivão, com a lavratura dos autos no respectivo termo e com o registro em livro especialmente destinado para esse fim, na forma do art. 389 do Código de Processo Penal.

2. O lançamento da movimentação processual na internet cinge-se a uma facilidade posta à disposição dos jurisdicionais, de cunho meramente informativo e não vinculativo, não podendo ser caracterizado como ato processual propriamente dito e, via de consequência, não possuindo o condão de atender aos requisitos de publicidade exigidos pelo CPP. Não havendo a publicização do édito condenatório em sua acepção técnica, também não há se falar em interrupção do lapso prescricional, na forma do art. 117, IV, do Código Penal.

3. “Na omissão da lavratura do termo de recebimento pelo escrivão, previsto no art. 389 do Código de Processo Penal, a sentença deve ser considerada publicada na data da prática do ato subsequente, que, de maneira inequívoca, demonstre a publicidade do decreto condenatório.”

(RHC nº 28.822/AL, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2011, DJe 13/10/2011). *In casu*, o ato processual subsequente com força a atribuir publicidade ao decreto construtivo reside na data de expedição do mandado de intimação da sentença em 20.10.2014.

4. O paciente foi condenado à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de detenção pela prática do crime previsto no art. 68 da Lei nº 9.605/98. Entre a data de recebimento da denúncia, em 28.09.2010, e o marco considerado como de publicação da sentença condenatória, em 20.10.2014, houve o transcurso de mais de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal, fulminando a pretensão punitiva estatal pela prescrição retroativa, conforme art. 107, IV, do referido diploma legal.

5. Ordem concedida.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A controvérsia jurídica cinge-se a analisar a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa.

Alega a defesa, em síntese, que as formalidades previstas no art. 389 do Código de Processo Penal – CPP – para publicação da sentença condenatória não teriam sido observadas. Ressalta que o lançamento da movimentação dos autos no sistema eletrônico do Sodalício não se caracteriza como ato processual e, portanto, não possuiria o condão de interromper o lapso prescricional. Nesses termos, defende que

a publicação do édito condenatório deve surtir efeitos apenas em 22.10.2014, quando houve a efetiva intimação do paciente, momento em que já fulminada a pretensão punitiva pela prescrição.

Em sede de embargos de declaração, o Tribunal de Justiça refutou a tese autoral nos seguintes termos (fls. 46/48):

(...)

Contudo, ante a natureza jurídica do instituto da prescrição que permite seu reconhecimento, a qualquer tempo, passo a analisar o pedido formulado.

Melhor sorte não o socorre e para isso valho-me dos seguintes preceitos legais atinentes.

Extingue-se a punibilidade:

IV – pela prescrição, decadência ou preempção; [...]

O artigo 109 do CPB também estabelece que:

A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

V – em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois.

E, também, o *caput* do art. 110 e seu §1º do Código Penal preconiza:

Art. 110 – A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Da análise dos autos, observo que a denúncia foi recebida em 28/09/2010.

O embargante foi condenado à pena de 01 (um) ano de detenção, oportunidade em que a prescrição se cristalizaria em 27/09/2014.

A defesa alega que não há nos autos certidão de publicação da sentença e, por tal motivo, deveria ser considerado o marco interruptivo da publicação da sentença o dia 20/10/2014, data da expedição do mandado de intimação da sentença.

Contudo, não vejo como acolher tal argumento.

Em que pese, lamentavelmente, não ter sido cumprida a formalidade da certificação da publicação da sentença, podemos extrair, do sistema eletrônico de gerenciamento de processos (eJUD), é possível constatar que no dia 04/06/2014 foi lançado o andamento “Mandado Expeça-se – sentença”, cuja responsabilidade se deu pelo Cartório. (sic)

Ora, cediço é o entendimento de que a publicação da sentença ocorre com sua entrega ao cartório, o que nos permite extrair que deve ser considerada a referida data como o marco interruptivo da prescrição. Em consequência, afastada a tese defensiva.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração.

A publicidade dos atos processuais é princípio expressamente consignado no texto constitucional (art. 5º, LX, da CF), como expressão da transparência a ser observada pelos agentes do Estado, permitindo o controle social sobre os serviços do Judiciário.

No tocante à sentença, a publicidade se apresenta como requisito indispensável à própria existência do ato, retirando-lhe o caráter eminentemente particular e privado, para que possa ser adjetivado como um autêntico ato processual.

Nessa linha de intelecção, o Código de Processo Penal, em seu artigo 389, define a forma pela qual se dará a publicidade do ato decisório privativo do magistrado, *verbis*:

Art. 389 – A sentença será publicada em mão do escrivão, que lavrará nos autos o respectivo termo, registrando-a em livro especialmente destinado a esse fim.

Do que se observa, a publicação é ato complexo que demanda o preenchimento de algumas formalidades. Outrossim, o ato se compraz com o recebimento da sentença pelo escrivão, com a lavratura nos autos do respectivo termo e com o registro em livro especialmente destinado para esse fim. Nesse sentido, leciona a doutrina:

Publicação da sentença: a publicação dá efetiva existência à sentença, tornando-a um ato processual. Enquanto não publicada, a sentença é mero ato particular do juiz, um estudo ou parecer privado, sem força vinculante. A sentença é tida como publicada quando adquire publicidade. Mas não há necessidade de que várias pessoas tomem conhecimento dela. Daí por que se considera que, na hipótese de sentença escrita, esta se considera proferida quando publicada em cartório, pois é nesse momento que passa a valer como

*ato jurisdicional, e não na data que consta na sentença (CPP, art. 381, VI). Em face do art. 389 do CPP, tem-se que a sentença será publicada no momento em que for recebida pelo escrivão, que lavrará nos autos o respectivo termo, registrando-a em livro especialmente destinado a esse fim. Formaliza-se, então, a publicação com a juntada da sentença aos autos pelo escrivão e o termo por ele lavrado, e o seu registro com a transcrição em livro próprio. Portanto, não se deve confundir a publicação em cartório, que se dá quando a sentença é entregue nas mãos do escrivão, com a intimação das partes, a ser feita pessoalmente ou por meio de publicação na imprensa. (...) (LIMA, Renato Brasileiro de. *Código de Processo Penal Comentado*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p.1086.)*

Publicação em nome do escrivão: é a transformação do ato individual do juiz, sem valor jurídico, em ato processual, pois passa a ser do conhecimento geral do veredicto dado. *Nos autos, será lavrado um termo, bem como há, em todo ofício, um livro específico para o seu registro. Normalmente é composto pelas cópias das decisões proferidas pelos juízes em exercício na Vara, com termo de abertura e encerramento feito pelo magistrado encarregado da corregedoria do cartório. (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal comentado*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.806.)*

No caso dos autos, o próprio Sodalício estadual reconhece que as formalidades *supra* descritas não foram adequadamente cumpridas, porquanto não há registros quanto à certificação da publicação da sentença. O que existe é, apenas e tão somente, o lançamento do andamento processual “Mandado Expeça-sentença”, registrado junto ao sistema eletrônico de gerenciamento de processos (eJUD) do Tribunal.

A meu ver, assiste razão à defesa quando sustenta que a publicação da movimentação processual no sistema eletrônico não atende aos requisitos da regra insculpida no art. 389 do CPP. Isso porque o registro em comento não pode ser caracterizado como ato processual. Trata-se, efetivamente, de uma facilidade oferecida aos jurisdicionados para que possam acompanhar com maior comodidade o andamento dos feitos judiciais. Nesse diapasão, não desponta qualquer efeito legal do simples registro de movimentação dos autos físicos na internet, de cunho meramente informativo e não vinculativo. Via de consequência, sob a óptica do direito penal, tal evento não possui o condão de interromper o lapso prescricional, na forma do art. 117, IV, do CP, *verbis*:

Art. 117 – O curso da prescrição interrompe-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV – pela *publicação da sentença* ou acórdão condenatórios recorríveis; (Redação dada pela Lei nº 11.596, de 2007).

Cumpra, então, perscrutar quando efetivamente ocorre a publicação da sentença na hipótese em que há o descumprimento ao disposto no art. 389 do Código de Processo Penal, ou seja, quando não efetuada a lavra do respectivo termo de recebimento.

Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte, arraigada em precedente do Supremo Tribunal Federal, tem reconhecido que, em casos desta estirpe, deve ser considerada como data de publicação a data do primeiro ato que demonstrou, de maneira inconteste, a ciência da sentença pelas partes. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL. AMEAÇA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. SENTENÇA. TERMO DE RECEBIMENTO PELO ESCRIVÃO. INEXISTÊNCIA. CONSIDERAÇÃO DO PRIMEIRO ATO SUBSEQUENTE COMO DATA DA PUBLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA CONSUMADA ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICIDADE DA SENTENÇA.

1. Esta Corte tem entendimento firmado de que a interrupção da prescrição ocorre na data em que a sentença condenatória é entregue ao escrivão, e não quando a acusação ou a defesa dela tomam ciência, ou mesmo na data de publicação no órgão oficial.

2. Contudo, na omissão da lavratura do termo de recebimento pelo escrivão, previsto no art. 389 do Código de Processo Penal, a sentença deve ser considerada publicada na data da prática do ato subsequente que, de maneira inequívoca, demonstre a publicidade do decreto condenatório. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

3. No caso, o primeiro ato que demonstrou, de maneira inequívoca, a publicidade da sentença foi o ciente que o Ministério Público nela após, devendo esta data, portanto, ser considerada como sendo a efetiva publicação.

4. Se imposta ao paciente a pena de 6 meses de detenção por sentença transitada em julgado, em razão de delito praticado antes da vigência da Lei nº 12.234/2010, uma vez transcorridos mais de 2 anos entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença, houve a consumação da prescrição da pretensão punitiva.

5. Recurso ordinário provido.

(RHC nº 28.822/AL, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2011, DJe 13/10/2011)

Da lavra do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA (CPP, ARTS. 389 E 414) 1. A publicação da sentença ocorre quando o escrivão a recebe do Juiz (CPP, art. 389), independentemente de qualquer outra formalidade: a não lavratura de termo nos autos implica se considerar como data da publicação a do primeiro ato subsequente; o registro no livro próprio é formalidade que se destina a sua conservação, não comprometendo a validade da sentença. 2. A publicação da sentença de pronúncia, tal como prevista no art. 389 do CPP, e que não se confunde com a intimação das partes, interrompe a prescrição (CP, art. 117, II). 3. A intimação pessoal do pronunciado (CPP, art. 414) não é condição para a interrupção da prescrição; tem outra finalidade, relacionada com o prosseguimento do processo (CPP, art. 413, *caput*). 4. *Habeas-corpus* conhecido, mas indeferido. (HC nº 73.242/GO, Ministro Maurício Correa, Segunda Turma, DJ 24/5/1996)

E, no caso dos autos, o primeiro indicativo de publicidade reside, justamente, na data de expedição do mandado de intimação da sentença, em 20.10.2014, conforme bem asseverado pela impetrante. Com efeito, em havendo dúvida resultante da omissão cartória em certificar a data recebimento da sentença, a solução adotada não deve ser aquela mais prejudicial ao réu, que seria presumir a data de publicação com o mero lançamento de movimentação dos autos na internet.

Registro que a tese em tela não confronta a jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça no sentido de que “a interrupção do curso da prescrição se dá com a publicação da sentença condenatória em cartório, que em nada se confunde com a intimação das partes, pessoalmente ou por intermédio do órgão de imprensa oficial” (HC nº 81.669/SC, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJe 22/10/2007), a qual fora erigida como argumento pelo parecerista em atuação neste Tribunal para fundamentar a denegação da ordem. É que aqui falta o próprio pressuposto lógico dessa linha argumentativa, que é a efetiva publicação da sentença com a entrega em cartório e realização das formalidades do art. 389 do CPP, devendo, como visto, ser relegada a publicidade para o primeiro ato posterior de ciência das partes, o qual, coincidentemente, se deu com a intimação por mandado das partes quanto aos termos do édito condenatório.

Dito isso, a equalização da controvérsia passa a depender apenas da verificação dos lapsos prescricionais.

Sustenta a defesa a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, cuja normatização é dada pelo art. 110 do Código Penal:

Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória

Art. 110 – A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória *regula-se pela pena aplicada* e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984.)

§1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010.)

No caso dos autos, o paciente foi condenado à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de detenção pela prática do crime previsto no art. 68 da Lei nº 9.605/98. Entre a data de recebimento da denúncia, em 28.09.2010 (fl. 2), e o marco considerado como de publicação da sentença condenatória, em 20.10.2014, houve o transcurso de mais de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal, fulminando a pretensão punitiva estatal pela prescrição retroativa, conforme art. 107, IV, do referido diploma legal.

Ante o exposto, *concedo a ordem* para declarar extinta a punibilidade do paciente pela prescrição da pretensão punitiva, tornando sem efeito a condenação proferida nos autos da ação penal nº 030.10.006715-3, da 3ª Vara Criminal de Linhares – ES.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0176054-6

PROCESSO ELETRÔNICO HC nº 408.736 / ES

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00067152320108080030 0301000067153 030100067153
301000067153 30100067153

67152320108080030

EM MESA

JULGADO: 06/02/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO
Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE: AILTO GINELI

ASSUNTO: DIREITO PENAL – Crimes Previstos na Legislação Extravagante – Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.